APELANTE: **KLEYTON BERNARDES ALVES**
Dr. Hélio Cosmo de Oliveira OAB/RJ n.º 87.085
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
1ª Vara Criminal de São João de Meriti
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

***Ementa*:** DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. RESISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. ESTABILIDADE ASSOCIATIVA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. PENA DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim (Lei nº 11.343/2006, artigos 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, IV) e resistência (CP, art. 329)

II. Questão em Discussão

2. (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas; (ii) se a prova produzida é suficiente para a manutenção da condenação; (iii) se a fração de aumento aplicada pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 deve ser revista.

III. Razões de Decidir

3. Preliminar de nulidade já apreciada em *habeas corpus* anterior. Defesa que registrou que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, e matéria preclusa.

4. Palavra dos policiais militares coerente e harmônica e em conformidade com o material apreendido.

5. A elevada quantidade e variedade de entorpecentes, as inscrições indicativas de facção criminosa, a arma de fogo de uso restrito e o

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 28/08/2025 16:17:50
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

material apreendido comprovam a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico.
7. Mantida a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, pois narrada na denúncia e comprovada pela apreensão da arma de fogo. Fração aplicada que deve ser reduzida por ausência de fundamentação específica.

IV. Dispositivo

7. Apelação criminal conhecida. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de reclusão. Mantida a pena de detenção em 02 meses e abrandado o regime inicial para o aberto.

Tese de julgamento: *"1. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas quando a própria defesa havia registrado que compareceriam independentemente de intimação. 2. A palavra dos policiais, corroborada por provas materiais, é suficiente para a condenação. 3. A presença de elevada quantidade e variedade de drogas, material indicativo de facção criminosa e arma de fogo evidencia a estabilidade associativa. 4. A fração de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 deve observar fundamentação concreta, sendo fixada no mínimo de 1/6 quando ausente justificativa idônea para majoração superior."*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CP, art. 329; CPP, art. 210; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35 e 40, IV.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280); STJ, HC nº 598.051/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 16.02.2021; TJRJ, HC nº 0045290-62.2025.8.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, j. 2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0807828-07.2024.8.19.0054**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 26/08/2025, por **unanimidade** de votos, EM CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena de reclusão para 10 anos, 10 meses e 20 dias, além de 1.632 DM, e registrar que a de detenção será cumprida em regime inicial aberto, nos termos do voto do Des. Relator.

V O T O

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A nulidade arguida já foi apreciada no HC de n.º 0045290-62.2025.8.19.0000, de minha relatoria, ocasião em que registrei não constar da Ata qualquer insurgência quanto ao indeferimento das oitivas. Nela (index. 143187810) restou consignado que o juízo *"indefere a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, eis que ingressaram na sala de audiências e assistiram ao depoimento dos policiais militares, em afronta ao art. 210 do CPP"* e que a defesa informou não ter diligências a requerer, cuidando-se de matéria preclusa.

De toda forma aqui acrescento que na defesa prévia (index. 118899865) foi registrado que as testemunhas defensivas arroladas compareceriam independentemente de intimação, não persistindo a mínima dúvida de que era de inteira responsabilidade do causídico apresentá-las ao servidor judicial responsável pela organização da AIJ. Demais disso certamente as viu entrar na sala de audiência e optou por não alertar ao juízo. A Defesa não pode agora querer ser beneficiada por situação que pessoalmente criou.

Ultrapassada a prejudicial é de se dizer que a materialidade delitiva se confirma dos autos de apreensão constantes dos index. 112491139 e 112491147 e seus respectivos laudos prévio e definitivo em entorpecentes (112491148 e 112493153) e em arma de fogo (145378356), munições (145378360), radiotransmissor e caderno contábil (145378361), além da situação flagrancial (APF index. 112491137).

No tocante à autoria, em juízo o PMERJ Leandro Salimes Rianelle afirmou ter sido um dos responsáveis pela prisão do reconhecido réu quando em patrulhamento pela comunidade para retirada de barricadas, avistando uma no Buraco Quente e ao ingressarem na rua visualizaram no fim dela cinco elementos perto de uma bancada grande com drogas em cima e todos eles correram ao avistar a Polícia, houve disparos, dois subiram uma rua e o réu seguiu até o final e entrou em um terreno, sendo perseguido por seu colega de farda.

Disse o policial que ficou no local onde estava o material entorpecente, que tem certeza de que o réu, a quem não conhecia e que não admitiu a traficância, era uma dessas cinco pessoas que efetuaram disparos contra a guarnição, cuidando-se de área dominada pelo comando vermelho e o tráfico é armado, tendo sabido por seu colega que o réu subiu em uma laje pulando os muros e portava a arma de fogo quando foi preso.

Detalhou que no dia em questão seguiram pela Rua Maria Gama, entraram em uma rua e depois em outra, à direita, e a bancada ficava na esquina, bem próxima à calçada, não havia transeuntes, há casas no local, mas também barricada, e não presenciou vizinhos ou parentes alegarem que o réu não fazia parte do tráfico local.

Seu colega de farda, o PMERJ Leandro da Silva Couto, confirmou toda essa dinâmica. Segundo o militar, foi planejada uma operação na comunidade do Buraco Quente e decidiram usar a moto da PMERJ, pois o local é fechado com barricadas e na Rua Maria Gama estava o reconhecido réu com uma pistola e mais 4 pessoas, retratando que ele estava sentado enrolando maconha com uma pistola na mão e ao ver a guarnição começou a efetuar disparos enquanto corria em fuga, entrando em um quintal.

O Subtenente desembarcou da moto e ficou no local e seguiu em perseguição, o réu foi trocando tiros até o segundo quintal, pulava muros e atirava e em uma casa mais acima o perdeu de vista, mas viu uma marca de pé como se tivesse escorregado, abrigou-se na parede e começou a gritar para que descesse até que ele disse “perdi, na moral”, e apareceu pendurando pelo braço na laje, avisou para que largasse a arma, o morador da casa apareceu e solicitou ajuda para algemar o acusado, providenciando uma “algema artesanal” pois o réu estava “muito afoito”.

Depois disso voltou até onde estava o restante da guarnição, refez a algema, prendeu o acusado e o conduziram para Delegacia, confirmando que o grupo inicial era de 4 ou 5 pessoas e não tem dúvidas de que o réu efetuou disparos e inclusive usava câmera corporal, ele estava na sua frente.

Seu colega ficou no local onde havia a mesa com o material entorpecente, sendo a comunidade dominada pelo comando vermelho e o réu confessou informalmente que estava há oito anos naquela esquina e nunca tinha visto Policiais entrarem de moto, ele estava segurando uma arma no momento da prisão e depois ficou pendurado na laje com o braço e a arma na mão, só a largou quando desceu na área de serviço dessa casa.

Foi a primeira vez que ingressou nessa comunidade, no momento dos disparos estava pilotando a moto da PMERJ e não atirou exatamente por isso, desceu e foi atrás do acusado, havia transeuntes mais à frente, não houve feridos e o morador da residência ficou com medo de ajudar a amarrar o acusado por ele ser do tráfico, mas o próprio réu disse que não tinha problema, depois disso o morador entrou em casa e não quis mais sair com medo de possíveis retaliações, não se recordando da família do réu, a única pessoa que viu atirando foi o acusado, pois estava em sua frente enquanto os outros correram para direita, ele entrou em um portão de chapa, pulou um muro quebrado, onde havia uma pitbull marrom, subiu uma rampa, pulou mais um muro e no terceiro muro foi que conseguiu alcançá-lo.

Kleyton, tal qual havia feito na distrital, em juízo optou pelo silêncio.

Pois bem. Como costumo pontuar, vem-se observando a cada vez mais comum invocação de irregularidade na conduta policial como forma de ilidir seu trabalho na repressão ao crime, em especial no combate a traficância, e apesar de entender que suas narrativas não devem se sobrepor a qualquer outra prova, nem mesmo à versão do réu, sob pena de entendermos umas como mais valiosas do que outras, no cenário trazido à análise é de se registrar que absolutamente nada foi apresentado que pudesse macular o dito pelos militares, vez que Kleyton não indicou qualquer motivo para ter sido falsamente acusado.

De se registrar que na hipótese vertente os militares vêm apresentando a mesma dinâmica para os fatos desde a primeira vez em que inquiridos em depoimentos harmônicos e que se complementam, já que um permaneceu na cautela das drogas e outro seguiu em perseguição, mas ambos atestaram não ter a mínima dúvida de que o réu integrava o grupo de cinco

pessoas inicialmente avistado na bancada que continha as drogas e que empreendeu fuga durante a qual efetuou disparos na direção do PMERJ que seguiu em seu encalço, versões que também estão em total consonância com toda a prova documental e material apresentada à autoridade policial.

Situação clara que comprova igualmente o ânimo associativo e a estabilidade, necessários à tipificação do crime de associação para o tráfico, em que pese a primariedade do Apelante. Não se pode perder de vista terem sido arrecadados 656g de cocaína em pó, distribuídos em 520 embalagens contendo a inscrição “PÓ DE $15 BACIA DE ÉDE C.V”, 94g em forma de *crack* em 420 pedras contendo as inscrições “CPX DO BQ SJM C.V. CRACK $5” e 336g de maconha em 330 unidades com as inscrições “TEGUINHA COLOBIA GOLD $20”, além de uma pistola calibre 9mm com numeração suprimida, carregador e munições de mesmo calibre.

Não só isso, os policiais também arrecadaram um radiotransmissor e dois cadernos contendo anotações referentes à contabilidade da traficância, como p. ex. "MATO DE 20 - R$375 MEIA-CARGA SEM LUCRO" e "PÓ DE 20 - R$455 MEIA-CARGA SEM LUCRO"; "PÓ DE 10: 900" e "SKANK DE 10: 615".

As peculiaridades do caso, quais sejam, o flagrante em área conflagrada (comunidade do Buraco Quente), a elevada e variada quantidade de drogas apreendidas, todo o material identificado pela facção que subjuga o local, o comando vermelho, o radiotransmissor, as anotações alusivas à venda e a arma de fogo com numeração suprimida, traduzem certeza quanto à existência do vínculo associativo e não apenas um concurso eventual de agentes para a prática da ilícita mercancia, condições suficientes à manutenção da condenação, ainda que os comparsas do Apelante tenham logrado êxito na fuga.

E esse cenário já exaustivamente registrado comprova à satisfação a prática também do crime de resistência, eis que o réu, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga e durante todo o trajeto efetuou disparos na direção do PMERJ Leandro.

Quanto às penas base aplicadas (tráfico e associação), não vejo motivo para revisão, já que além de o artigo 42 da Lei 11.343/06 se sobrepor, na hipótese, ao previsto no artigo 59 do Código Penal, prevê que não só a quantidade, mas a natureza do entorpecente também deve ser valorada, e aqui estamos falando de três tipos de drogas diversas e absurda quantidade de

todas elas como acima registrado. Ao meu sentir os aumentos foram até brandos.

Fica mantida a majorante.

Muito ao contrário do sustentado no apelo, restou devidamente narrada na exordial (*"O crime de associação para o tráfico de drogas acima narrado foi praticado com o emprego de arma de fogo que era portado pelo DENUNCIADO, como meio de intimidação difusa e coletiva, visando assegurar o controle e a segurança dos pontos de venda de drogas estabelecidos e operados pela organização criminosa que domina o tráfico naquela região"*), tendo o armamento sido apreendido e periciado, não havendo dúvidas, pela narrativa dos policiais, de que era usado no auxílio à traficância e também para garantir o domínio da agremiação na comunidade.

Entretanto a fração aplicada na terceira fase deve ser revista, eis que sem qualquer justificativa que não a apreensão de uma arma de fogo de calibre 9mm houve majoração no importe de 1/3. A reduzirei para o mínimo previsto em lei, 1/6.

A reprimenda do crime de resistência foi fixada no mínimo legal e assim mantida como definitiva.

Partindo, então, das penas base fixadas, a elas acresço a fração de 1/6, o que as faz atingir e se aquietar em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 DM (tráfico) e 04 anos e 01 mês de reclusão e 952 DM (associação). Somadas, a pena de reclusão final de Kleyton fica revista para 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, além de 1.632 DM, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.

A pena de detenção deverá inicialmente ser cumprida em regime aberto, eis que essa modalidade de reprimenda não é compatível com o fechado, conforme inteligência do *caput* do artigo 33 do Código Penal.

Meu voto, assim, é pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo defensivo para reduzir a pena de reclusão para 10 anos, 10 meses e 20 dias, além de 1.632 DM, e registrar que a de detenção será cumprida em regime inicial aberto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator